



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008442-74.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LUZIA ALVES DA COSTA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008442-74.2024.8.26.0590

Apelante: Luzia Alves da Costa

Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: São Vicente

Voto nº 2.927

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO MAJORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a perda superveniente do interesse de agir relativamente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, em razão do cancelamento espontâneo da inscrição, e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, além de indenização por dano moral na quantia de R\$ 1.500,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se é devida a majoração da indenização por dano extrapatrimonial.

III. Razões de decidir.

3. Invalidez da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância.

Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos.

Montante arbitrado insuficiente. Indenização majorada para R\$ 5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos.

IV. Dispositivo

4. Recurso parcialmente provido, para majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 129/133, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto: i) reconheço a perda superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento espontâneo da inscrição, relativamente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; ii) confirmando a tutela concedida initio litis, condeno a entidade-requerida a restituir à autora, em dobro, os valores deduzidos sob a rubrica "CONTRIB ABCB SAC 08003235069" junto ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária sob nº 365.146.774-1, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática divulgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde os respectivos descontos, acrescidos de juros de mora a contar da citação; iii) condeno a entidade-requerida a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente com base na Tabela Prática publicada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data do ato ilícito (primeiro desconto indevido - dezembro/2022 - fls. 25). A partir de 30 de agosto de 2024, a atualização monetária e os juros de mora devidos serão calculados em conformidade com as regras do art. 406, §§1º a 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, de efeitos e aplicação imediatos. Assim sendo, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do NCPC”.*

Sustenta a recorrente às fls. 136/142, em suma, que a indenização por dano moral deve ser majorada para o valor postulado na inicial (R\$8.000,00 – fl. 11). Pede a reforma da r. sentença para acolher tal pretensão.

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão parcial à recorrente.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em sua aposentadoria (fls. 29/30).

Segundo se observa da r. sentença (fls. 129/133), entendendo-se que a associação requerida não logrou demonstrar a validade da filiação da requerente, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo reconhecida a perda superveniente do interesse de agir relativamente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes – em razão do cancelamento espontâneo da inscrição –, com a condenação da associação ré a restituir, em dobro, os descontos irregulares e a pagar indenização por dano moral na quantia de R\$1.500,00.

Em relação aos danos morais, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão a autora em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em seu benefício previdenciário pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no valor pretendido inicialmente (R\$ 8.000,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pela requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser majorada apenas para R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma Recursal em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa.

A propósito, nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO.*

*RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) **O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado.** (ii) **A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.** (iii) **A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação.** (iv) **Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido.** IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)*

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela

*ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *dou provimento em parte* ao recurso para majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00.

Sendo a sucumbência devida integralmente pela ré, não há que se falar em majoração dos honorários em razão de recurso interposto exclusivamente pela autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA